

Processo n.: @TCE 15/00474107

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades envolvendo a execução das despesas relativas ao Programa Estadual de Alimentação Escolar

Responsáveis: Márcia Regina de Pinho, Eduardo Deschamps, Marília Manara, Márcia Lúcia Clemente, Maria Goreti de Faria Kalabaide e Denise Micheluzzi

Procuradores:

Noel Antônio Baratieri e outros (de Márcia Regina de Pinho)

Solange Salete Sprandel da Silva e Manoel Darci da Silva (de Eduardo Deschamps)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 222/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na execução das despesas do Programa Estadual de Alimentação Escolar, e condenar o Sr. **Eduardo Deschamps**, Secretário de Estado da Educação de 1º/03/2012 a 30/04/2018, CPF n. 561.317.049-53, ao pagamento do débito de **R\$ 13.147.122,53** (treze milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), em face da ausência de ressarcimento pelas empresas contratadas (Risotolândia e Nutriplus – Contratos ns. 019 e 020/2015) dos valores desembolsados pela Secretaria de Estado da Educação com a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, e entregues às contratadas para serem utilizados na preparação da merenda escolar, gerando dano ao erário, em afronta aos princípios da eficiência, economicidade e legitimidade, previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, em prejuízo à regular liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 80/2021** c/c o item 2.1 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 539/2021**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

2. Recomendar ao atual Secretário de Estado da Educação, ou a quem vier a substituí-lo, que:

2.1. adote providências em relação às irregularidades:

2.1.1. Utilização irregular de Recursos da Fonte 120 – Salário-Educação - para custear o programa de alimentação escolar, contrariando as disposições do art. 71, IV, da Lei n. 9.394/96 e o entendimento desta Corte de Contas emitido no Prejulgado n. 2093 (item 2.3 do Relatório DGE n. 80/2021);

2.1.2. Limitação imposta à atuação do Conselho Estadual de Alimentação Escolar de acompanhar, fiscalizar e zelar pelo programa de alimentação escolar, visto que a SED se recusou a arcar com despesas para deslocamento, estadia e alimentação dos membros daquele Conselho, descumprindo o que consta dos arts. 18, 19, II e III, e 20, I, da Lei n. 11.947/2009, 3º, IV, da Lei (estadual) n. 16.295/2013, 36, I, “c” e “d”, da Resolução n. 26/2013, do FNDE/PNAE, e 208, I e VII, da Constituição Federal (item 2.11 do Relatório DGE n. 80/2021); e

2.2. efetue controle eficaz na execução dos contratos de terceirização de fornecimento de merenda escolar firmados pela SED, fiscalizando a mão de obra alocada, em especial a quantidade de merendeiras em cada escola, os equipamentos e utensílios disponibilizados, a estrutura física das cozinhas e refeitórios, além da manutenção do cardápio pactuado, de forma a garantir o atingimento dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos estabelecidos na Resolução n. 06, de 08 de 2020, sem prejuízo de nova verificação em época futura e oportuna por este Tribunal de Contas (itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 do Relatório DGE n. 80/2021).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamenta, bem como dos **Relatórios DGE/COCG-II/Div.11 ns. 80/2021 e 539/2021**, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao atual Secretário de Estado da Educação e ao Presidente do Conselho Estadual de Alimentação Escolar.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC